SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237543 - MG (2025/0386260-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	TIAGO CARVALHO - MG126259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (SREI, CNIB, ANAC E CAPITANIA DOS PORTOS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento para autorizar pesquisas pelos sistemas SNIPER e CENSEC, indeferindo a consulta judicial ao SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se pleiteiam diligências de pesquisa patrimonial para localização de bens do executado.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para autorizar pesquisas por SNIPER e CENSEC, manteve a negativa quanto ao SREI, afirmou a destinação da CNIB à recepção de ordens de indisponibilidade e negou a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, diante do alegado não enfrentamento da ADI n. 5.941/DF e do art. 139, IV, do CPC; e (ii) saber se houve violação do art. 139, IV, do CPC quanto ao indeferimento das

Documento eletrônico VDA58172721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 8f51ae0a-d1a0-4786-a566-42023f0a7d30

medidas executivas atípicas de pesquisa patrimonial via SREI, utilização da CNIB e expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a aplicação do art. 139, IV, do CPC e a ADI n. 5.941/DF, concluindo pela adequação, necessidade e proporcionalidade.

6. Configura ofensa ao art. 139, IV, do CPC o indeferimento das medidas atípicas após o exaurimento dos meios executivos típicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, penhora eletrônica reiterada, DOI e CCS-BACEN), sendo cabíveis a pesquisa via SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o tribunal aprecia, de modo suficiente e fundamentado, a controvérsia, inclusive quanto à aplicação do art. 139, IV, do CPC e ao alcance da ADI n. 5.941/DF. 2. Aplica-se o art. 139, IV, do CPC para autorizar medidas executivas atípicas após o exaurimento dos meios típicos, sendo cabíveis a pesquisa patrimonial via SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 489, § 1º, IV e VI, 536, *caput* e § 1º, 773 e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2024; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58172721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 8f51ae0a-d1a0-4786-a566-42023f0a7d30

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 8f51ae0a-d1a0-4786-a566-42023f0a7d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237543 - MG (2025/0386260-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	TIAGO CARVALHO - MG126259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (SREI, CNIB, ANAC E CAPITANIA DOS PORTOS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento para autorizar pesquisas pelos sistemas SNIPER e CENSEC, indeferindo a consulta judicial ao SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se pleiteiam diligências de pesquisa patrimonial para localização de bens do executado.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para autorizar pesquisas por SNIPER e CENSEC, manteve a negativa quanto ao SREI, afirmou a destinação da CNIB à recepção de ordens de indisponibilidade e negou a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, diante do alegado não enfrentamento da ADI n. 5.941/DF e do art. 139, IV, do CPC; e (ii) saber se houve violação do art. 139, IV, do CPC quanto ao indeferimento das medidas executivas atípicas de pesquisa patrimonial via SREI, utilização da CNIB e expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a aplicação do art. 139, IV, do CPC e a ADI n. 5.941/DF, concluindo pela adequação, necessidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

6. Configura ofensa ao art. 139, IV, do CPC o indeferimento das medidas atípicas após o exaurimento dos meios executivos típicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, penhora eletrônica reiterada, DOI e CCS-BACEN), sendo cabíveis a pesquisa via SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o tribunal aprecia, de modo suficiente e fundamentado, a controvérsia, inclusive quanto à aplicação do art. 139, IV, do CPC e ao alcance da ADI n. 5.941/DF. 2. Aplica-se o art. 139, IV, do CPC para autorizar medidas executivas atípicas após o exaurimento dos meios típicos, sendo cabíveis a pesquisa patrimonial via SREI, a utilização da CNIB e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 489, § 1º, IV e VI, 536, *caput* e § 1º, 773 e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2024; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 324):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA CONVENIADO AO PODER JUDICIÁRIO - CNIB - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE. A Central Nacional de Indisponibilidade não se destina à realização de pesquisa de patrimônio de pessoas que sofrem processo de execução, mas apenas à organização e publicação das indisponibilidades decretadas sobre imóveis. V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS SNIPER, SREI, CNIB, CENSEC, ANAC E CAPITANIA DOS PORTOS. É cabível a pesquisa de bens do executado via consulta ao sistema SNIPER, na medida em que o referido sistema possui como principal objetivo auxiliar a investigação patrimonial, principalmente na execução, como no caso dos autos. A pesquisa de bens imóveis independe da interferência do Poder Judiciário, de modo que a própria parte pode realizá-la de maneira autônoma. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ e tem auxiliado na localização e no bloqueio de imóveis na esfera

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

> patrimonial dos executados, representando mais um instrumento destinado à satisfação do crédito em execução. Diante da inércia dos executados e das tentativas infrutíferas em encontrar patrimônio passível de constrição, cabível a decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB, a fim de garantir a satisfação do crédito e efetividade à tutela jurisdicional. É cabível o acesso a informações via sistema CENSEC em busca de informações para satisfação do débito exequendo, independentemente do prévio esgotamento dos outros meios. Descabida a expedição de ofícios para a obtenção de informações que podem ser providenciados pela própria parte e/ou cujo resultado possa ser alcançado por outras diligências, tais como a pesquisa por meio dos sistemas conveniados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a pesquisa via SREI e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos, bem como rechaçou o uso da CNIB para fins de busca patrimonial, embora devesse determinar as medidas necessárias para assegurar a efetividade da execução;

b) 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal negou expedições de ofícios a órgãos e entidades capazes de fornecer informações essenciais à localização de bens, quando poderia impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a terceiros para a produção da prova;

c) 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o acórdão rejeitou requisições voltadas à exibição de documentos e dados indispensáveis para a identificação de patrimônio, afastando a adoção de medidas para efetivar tais exibições; e

d) 536, *caput* e § 1º, e 773 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local não determinou medidas necessárias no cumprimento de sentença para obtenção do resultado prático equivalente, indeferindo pesquisas via SREI e expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos, assim como o uso do CNIB.

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

Inclui ainda alegação de ofensa aos 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão dos embargos de declaração deixou de enfrentar, de modo específico, a tese sobre a constitucionalidade das medidas atípicas afirmada na ADI n. 5.941/DF, bem como não analisou os dispositivos legais indicados, incorrendo em omissão e falta de fundamentação adequada.

Requer o provimento do recurso para que se autorizem as medidas executivas atípicas de pesquisa via SREI e a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos, bem como o uso do CNIB na busca de bens e na decretação de indisponibilidade. Subsidiariamente, requer que se anule o acórdão dos embargos de declaração a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie expressamente sobre os dispositivos invocados e sobre a tese da ADI n. 5.941/DF.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu a expedição de ofícios ao CNJ para uso da ferramenta SNIPER, ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), ao CENSEC, à ANAC e à Capitania dos Portos, para localização de bens do executado.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo para autorizar pesquisas pelos sistemas SNIPER e CENSEC; entendeu não ser cabível a consulta judicial ao SREI, reputando-a diligência que pode ser realizada pelo próprio credor; quanto à CNIB, afirmou que a central se destina à recepção e divulgação de

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

ordens de indisponibilidade, havendo debate nos votos sobre sua utilização para pesquisa patrimonial; negou também a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos.

I - Art. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão relevante ao deixar de enfrentar argumento considerado essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.941/DF, no sentido da constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Alega que o acórdão recorrido, ao manter o indeferimento das pesquisas patrimoniais via SREI, bem como da expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos, teria deixado de demonstrar a distinção entre o caso concreto e o entendimento vinculante firmado pela Suprema Corte, configurando omissão apta a ensejar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai dos acórdãos recorridos, a Corte de origem apreciou, de maneira suficiente e fundamentada, a controvérsia submetida à sua análise, enfrentando expressamente a questão relativa às medidas executivas atípicas e à aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido nos embargos de declaração consignou, de forma clara, que o referido dispositivo confere ao magistrado a possibilidade de adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, registrando, inclusive, que a matéria foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.941/DF. O Tribunal local destacou que tais medidas não são, por si sós, inconstitucionais, mas devem ser analisadas à luz dos critérios da

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

adequação, necessidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Na sequência, o acórdão dos embargos assentou expressamente que, na hipótese dos autos, os pedidos de utilização do sistema SREI e de expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos foram rejeitados porque não foram demonstrados o esgotamento prévio das diligências patrimoniais ordinárias nem a impossibilidade de localização de bens por meios próprios, concluindo, por isso, que a intervenção judicial postulada não se mostrava necessária ou proporcional.

Consignou-se ainda que a atuação do Poder Judiciário em medidas dessa natureza possui caráter subsidiário, cabendo ao credor demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção das informações por outros meios.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual examinou precisamente a tese invocada pela parte recorrente, inclusive o alcance da ADI n. 5.941/DF e do art. 139, IV, do CPC, apenas concluindo, no exercício de seu convencimento motivado, pela inadequação das diligências requeridas no contexto fático delineado nos autos. Não há falar, assim, em ausência de prestação jurisdicional ou em omissão relevante.

Cumpre salientar que o julgador não está obrigado a acolher a tese defendida pela parte nem a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos no processo, sendo suficiente que exponha fundamentadamente as razões que conduziram à conclusão adotada, como efetivamente ocorreu na hipótese. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Desse modo, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual a insurgência não procede.

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

II - Art. 139, IV, do CPC

No tocante à alegada violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido, em tese, a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, inclusive deferindo parcialmente providências voltadas à investigação patrimonial da executada, manteve o indeferimento da pesquisa via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), da expedição de ofícios à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania dos Portos, bem como da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sob o fundamento de que caberia ao credor promover, por meios próprios, a busca patrimonial da devedora, reservando-se a atuação judicial a hipóteses estritamente subsidiárias.

Todavia, tal compreensão não se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da efetividade da execução e da admissibilidade das medidas executivas atípicas.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.941/DF, revela-se juridicamente admissível a adoção de medidas executivas atípicas voltadas à satisfação da execução civil, desde que observados os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e subsidiariedade.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
>
> 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial.
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

3. **A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos.**

4. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o magistrado determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015.

3. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023, destaquei.)

Verifica-se que a parte exequente promoveu sucessivas e infrutíferas tentativas de localização patrimonial da executada mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, penhora eletrônica reiterada (“teimosinha”), DOI e CCS-BACEN, sem êxito na localização de bens aptos à satisfação do crédito.

Esse quadro evidencia, de forma inequívoca, o esgotamento dos meios executivos ordinários disponíveis, revelando-se incompatível com os princípios da efetividade da execução, da cooperação processual e da razoável duração do

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

processo a exigência de que o credor promova, por meios próprios, buscas patrimoniais fragmentadas em inúmeros cartórios de registro de imóveis ou outros órgãos administrativos, para somente então viabilizar a atuação jurisdicional.

Com efeito, se já frustradas as diligências patrimoniais ordinariamente disponíveis ao juízo, não é razoável inviabilizar a adoção de medidas aptas justamente a ampliar a rastreabilidade patrimonial da executada.

Ademais, o próprio Tribunal de origem reconheceu a necessidade de aprofundamento da investigação patrimonial ao deferir parcialmente outras medidas executivas, o que evidencia contradição lógica na recusa das demais providências postuladas, especialmente quando igualmente vocacionadas à localização de patrimônio expropriável.

Nessa perspectiva, a pesquisa via SREI revela-se plenamente adequada à identificação de bens imóveis eventualmente registrados em nome da executada em âmbito nacional; a expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos constitui providência legítima para averiguação da titularidade de aeronaves e embarcações, bens igualmente sujeitos à constrição judicial; e a utilização da CNIB encontra expresso respaldo na jurisprudência consolidada do STJ.

Presentes, portanto, os pressupostos de subsidiariedade, necessidade e adequação da medida executiva atípica, impõe-se o reconhecimento da violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso especial para determinar o deferimento das medidas requeridas pela parte exequente, consistentes na realização de pesquisa patrimonial via SREI, na utilização da CNIB e na expedição de ofícios à ANAC e à Capitania dos Portos, com vistas à localização de patrimônio penhorável da executada.

Em razão do provimento do recurso especial para reconhecer a violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e determinar o deferimento das

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

medidas executivas postuladas pela parte recorrente, fica prejudicado o exame das demais alegações recursais, uma vez que deduzidas com idêntica finalidade, já integralmente alcançada pela solução ora conferida à controvérsia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de determinar o deferimento das medidas executivas requeridas pela parte recorrente, consistentes na realização de pesquisa patrimonial por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), bem como na expedição de ofícios à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania dos Portos, com vistas à localização de bens passíveis de constrição judicial para satisfação do crédito exequendo**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:17
Código de Controle do Documento: ac3edfbe-0e4b-4040-b1f5-24d7c29f43b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.237.543 / MG

Número Registro: 2025/0386260-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212262125 10000212262125001 10000212262125007 25167302120248130000
50017688220198130223

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
	GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
RECORRIDO	: ANA CAROLINA CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: TIAGO CARVALHO - MG126259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:59
Código de Controle do Documento: 5505788c-c4bf-4261-91f6-d9ab663fab06